

Parecer nº 22/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2025

PROCESSO N° 2100.01.0043869/2023-10

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16
Endereço: Av. Barbacena, 1200, andar 17, ala A1	Bairro: Santo Agostinho
Município: Belo Horizonte	UF: MG
Telefone: (31) 3506-4550	E-mail: rafael.fiorine@cemig.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Decreto de Utilidade Pública para constituição de servidão Nº 237/2023	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Linha de Distribuição Itajubá 3 – Pouso Alegre 2, 138 KV	Área Total (ha): 116,0448
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: Pouso Alegre, Cachoeira de Minas, Conceição dos Ouros, Brazópolis, Piranguinho e Piranguçu.

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	7,9713	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	6,0331	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1003	Un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	7,9713	ha	23K	417.963 m	7.531.315 m

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	6,0331	ha	23K	418.066 m	7.531.173 m
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1003	un	23K	407.373 m	7.534.811 m

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Linha de transmissão	Linha de transmissão	116,0448

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Estágio médio	12,0017
Mata Atlântica	Pastagem - árvores isoladas	Não se aplica	30,7180

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Espécies diversas	803,7886	m ³
Madeira de floresta nativa	Espécies diversas	2061,0064	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 22/11/2023

Data da vistoria: 01/02/2024

Data do pedido das informações complementares: 23/05/2024

Data do recebimento das informações complementares: 22/01/2024

Data do pedido de informações adicionais: 19/09/2024

Data do recebimento das informações adicionais: 22/01/2025

Data do parecer técnico: 10/02/2025

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental para implantação de **Linha de Distribuição Itajubá 3 – Pouso Alegre 2, 138 KV**, conforme requerimento:

- 1) Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo (7,9713 ha);
- 2) Intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (6,0331 ha);
- 3) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (1003 un).

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

De acordo com o PUP apresentado, a área da faixa de servidão da Linha de Distribuição está totalmente inserida no Bioma Mata Atlântica. A área onde se pretende implantar a Linha de Distribuição de energia elétrica, denominada Linha de distribuição Itajubá 3 - Pouso Alegre, 138 kV foi declarada de utilidade pública, por meio do Decreto com Numeração Especial 301, de 24/04/2024 para constituir servidão em terrenos situados nos municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Conceição dos Ouros, Piranguçu e Pouso Alegre.

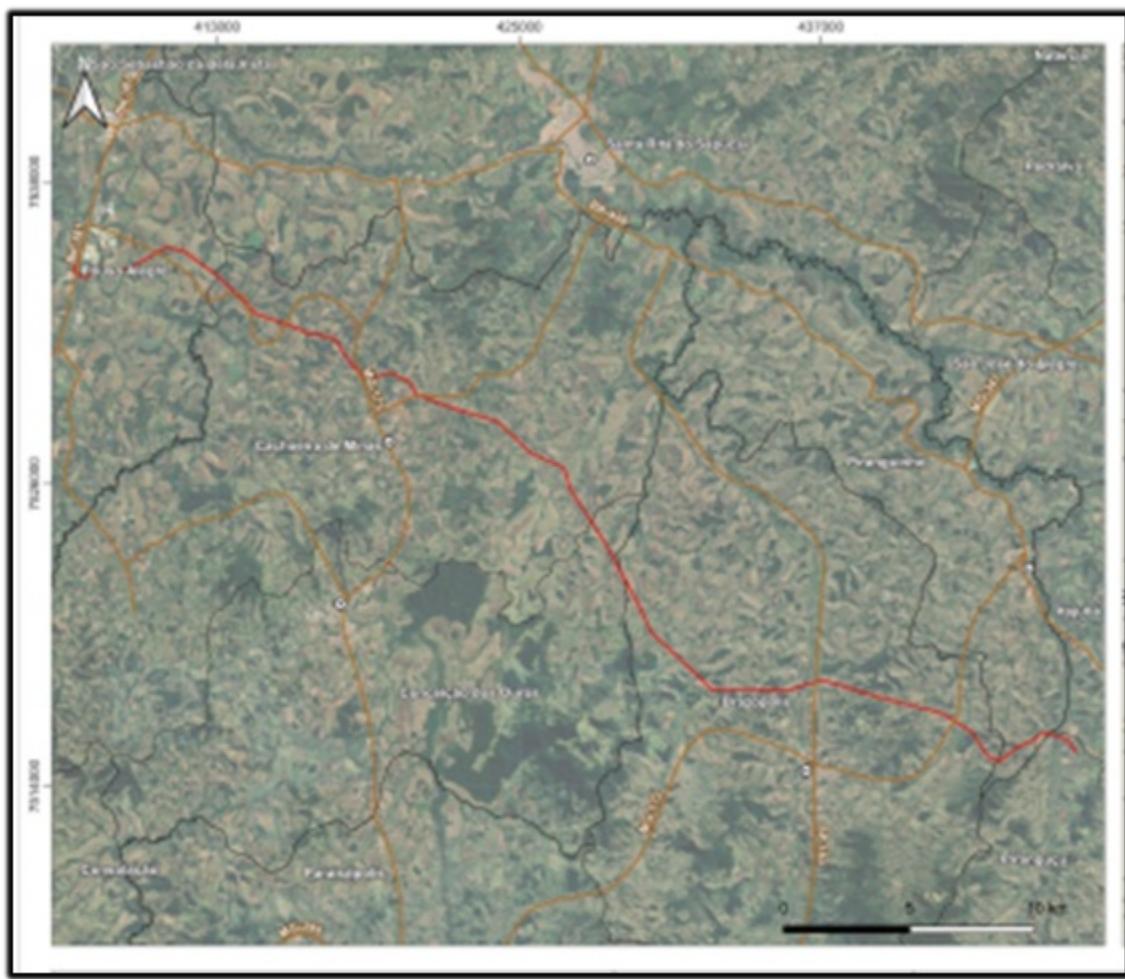


Imagem 01 - Extraída do projeto: Traçado do empreendimento.

As intervenções solicitadas se referem ao traçado da Linha de distribuição Itajubá 3 - Pouso Alegre. O traçado apresenta uma extensão de 50,40 quilômetros e área de 116,0448 hectares sendo o acesso feito pela MG-459.

Segundo informações do PUP a Linha de distribuição Itajubá 3 - Pouso Alegre, 138 KV, atravessa região composta de pequenas propriedades. Os detalhes das propriedades atingidas serão apresentados nos memoriais descritivos contendo as descrições perimetéricas destas propriedades. A lista dos proprietários identificados durante os trabalhos de investigação de campo e embandeiramento do traçado será apresentada juntamente com as entrevistas com os proprietários, após implantação do traçado.

Foi apresentado pelo representante legal do empreendimento, termo de responsabilidade e compromisso (doc SEI 66369675), conforme estabelecido pela Resolução SEMAD Nº. 1776, de 18 de dezembro de 2012, responsabilizando-se pelo prosseguimento dos procedimentos administrativos inerentes à apreciação do DAIA, bem como a não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.

A área do empreendimento possui um relevo variando de plano a levemente ondulado, segundo os estudos apresentados no PUP. Quanto ao solo, este foi classificado como latossolo vermelho-amarelo distrófico típico a moderado, de acordo com o mapa de solos disponível no IDE SISEMA.

A área da intervenção encontra-se constituída, em sua maioria, por pastagens, cultivos agrícolas e formações florestais. Os usos naturais representam 14,23% (16,5153 ha) da área total da intervenção e são representados por massas de água e vegetação nativa em estágio médio de sucessão ecológica representadas por Floresta Estacional Semidecidual (FESD).

Foi apresentado/declarado, conforme item 5 do requerimento padrão a modalidade de licença ambiental do empreendimento em relação à DN COPAM nº. 217/17, que é a atual norma regulamentadora do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, sendo o empreendimento enquadrado como não passível.

Segundo as informações do PUP - Plano de Utilização Pretendida e vistoria in loco as áreas de supressão

de vegetação nativa requeridas não se enquadram nas restrições do Art. 11 da Lei 11428/2006 e respectivo Decreto regulamentador, sendo , portanto, passíveis de autorização.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Segundo informações apresentadas pelo requerente, o empreendimento abrangeá áreas localizadas em propriedade rurais, sendo que o Cadastro Ambiental Rural - CAR de todas as propriedades envolvidas, deverão ser apresentados no prazo determinado neste parecer.

Conforme Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020, que trata da alteração da localização de Reserva Legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, a retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impedimento para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

"Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas, Prazo 90 dias".

"Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 dias".

"Apresentar todas as informações referentes às propriedades. Prazo 90 dias".

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A Linha de Distribuição Itajubá 3 – Pouso Alegre 2, 138 KV, com extensão de 50,40 km e área de 116,0448 ha, está localizada dentro do Bioma Mata Atlântica, apresentando uma vegetação característica de Floresta Estacional Semidecidual onde as fitofisionomias podem variar formando "mosaicos vegetacionais", como são conhecidos, podendo reunir áreas de pastagem, fragmentos de mata nativa e áreas de brejo em uma mesma região.

Para a quantificação bem como a qualificação das áreas de formações florestais nativas (FESD) optou-se por adotar o Inventário 100%, em função de tratar-se de uma área de reduzida extensão e por se tratar de uma formação antropizada com indivíduos arbóreos isolados, analisando a estrutura vertical, estrutura horizontal, estrutura diamétrica e estatística quantitativa do inventário florestal.

Estimativa de volumetria decorrente da exploração, em conformidade com os estudos apresentados será de 803,7886 m³ de lenha e 2061,0064 m³ de madeira, com as respectivas intervenções ambientais:

- 1) Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo (7,9713 ha);
- 2) Intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (6,0331 ha);
- 4) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (1003 un).

Segundo informação do PIA – projeto de intervenção a área da intervenção não abrange área de silvicultura.

Taxa de Expediente:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Valor recolhido = R\$ 664,87, data do pagamento 10/10/2023.
- Intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - Valor recolhido = R\$ 659,83, data do pagamento 10/10/2023.
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Valor recolhido = R\$ 780,72, data do pagamento 10/10/2023.

Taxa florestal:

- Taxa florestal , lenha de floresta nativa (803,7886 m³) - Valor recolhido = R\$ 5.668,04, data do pagamento 10/10/2023

- Taxa florestal, madeira de floresta nativa (2061,0064 m³)- Valor recolhido = R\$ 97.063,13 , data do pagamento 10/10/2023
- Taxa de reposição florestal - Valor recolhido = R\$ 95.070,92, data do pagamento 03/02/2025
- Cadastro Sinaflor: **23129781**

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não
- Unidade de conservação: Não
- Bioma: Mata Atlântica
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Atividade não listada
- Atividades licenciadas: *****
- Classe do empreendimento: ***
- Critério locacional: ***
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: *****

A região de implantação da **A Linha de Distribuição Itajubá 3 – Pouso Alegre 2, 138 KV** é caracterizada pelo alto grau de interferência antrópica, atividades de pecuária e agricultura condicionam a formação da maior parte dos ambientes hoje existentes, na forma de pastagem e culturas anuais.

O referido empreendimento não possui enquadramento na Deliberação Normativa COPAM 21/2017, atividade não listada, desta forma é dispensado de licenciamento ambiental – NÃO PASSÍVEL.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria “in loco”, na data de 01/02/2024, para subsidiar a análise do processo para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica bem como intervenção em área de preservação permanente para implantação da **Linha de Distribuição Itajubá 3 – Pouso Alegre 2, 138 KV** com extensão de 50,40 km para supressão da vegetação nativa nos trechos compreendidos dentro da faixa de servidão da referida linha.

A implantação da mesma dar-se-á em áreas com vegetação nativa, dentro do Bioma Mata Atlântica, com fragmentos classificados como Floresta Semidecidual apresentando estágio médio de regeneração natural.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulada
- Solo: Predominância de latossolo vermelho- amarelo distrófico. fonte PIA
- Hidrografia: Presença de riachos sem denominação, o empreendimento está inserido UPGRH GD5 – Afluentes Mineiros do Rio Grande.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: A região de abrangência do empreendimento é caracterizada pelo alto grau de interferência antrópica, atividades de pecuária e agricultura condicionam a formação da maior parte dos ambientes hoje existentes, na forma de pastagem e culturas anuais.

O quadro atual é formado por severos impactos, atualmente as florestas remanescentes encontram-se

fragmentadas, em diferentes estágios de regeneração.

Na área de intervenção foram mapeadas as seguintes tipologias vegetais: cultivo agrícola, Capoeirinha (áreas em regeneração), Floresta Estacional Semidecidual (FESD) em estágio médio de sucessão secundária e Pastagem.

- Fauna: As informações apresentadas no Plano de Intervenção Ambiental mostram através de estudos secundários estudos sobre: - Mastofauna:

A partir da bibliografia consultada, foi possível reunir um total de 69 táxons da mastofauna não voadora de potencial ocorrência na região da LD Itajubá 3 – Pouso Alegre 2. As espécies registradas se distribuem entre os grupos de pequenos, médios e grandes mamíferos que, por sua vez, estão distribuídas em nove diferentes ordens, sendo a Rodentia a mais rica com 25 espécies potencialmente ocorrentes registradas. A Ordem Carnivora, por sua vez, aparece como a segunda mais rica a partir do registro de 15 (quinze) espécies potencialmente ocorrentes para o presente contexto. Apesar de não possuir um grande diversidade de espécies no Brasil, este táxon normalmente é bem representado em estudos de inventariamento devido ao hábito de se deslocarem por extensas áreas em busca de território e alimento (o que possibilita o registro de pegadas), e também por algumas espécies marcarem seu território com fezes e ranhuras, como no caso de grandes felinos como a onçaparda (*Puma concolor*) (REIS et al., 2011; PAGLIA et al., 2012). Mesmo diante da tamanha potencialidade de ocorrência de espécies da mastofauna para a região, não foi identificada nenhuma área de influência para a instalação da faixa de servidão da LD.

- Avifauna

As aves potencialmente ocorrentes na região foram avaliadas conforme a classificação de sensibilidade estabelecida por Stotz et al. (1996), onde é possível compreender a respeito do grau de conservação de um determinado ambiental a partir da ocorrência de espécies com alta sensibilidade às alterações ambientais. Neste sentido, podem ser utilizadas como indicadoras de qualidade ambiental as seguintes espécies que apresentam alta sensibilidade: *Odontophorus capueira* (uru), *Aramides mangle* (saracura-do-mangue), *Aramides cajaneus* (saracura-três-potes), *Patogioenas plumbea* (pomba-amargosa), *Nonnula rubecula* (macuru), *Chamaeza campanisona* (tovaca-campainha), *Sclerurus scansor* (vira-folha), *Xiphorhynchus fuscus* (arapaçu-rajado), *Campylorhamphus falcularius* (arapaçu-de-bico-torto), *Lepidocolaptes squamatus* (arapaçu-escamoso) e *Myiobius barbatus* (assanhadinho). Estas espécies recebem esta classificação por serem altamente dependentes de ambientes florestais e pelo grau de restrição de sua distribuição na região (STOTZ et al., 1996).

- Herpetofauna

Os resultados acerca da potencial ocorrência de espécies da herpetofauna para a área de interesse apresentaram uma riqueza de 16 táxons, sendo 12 espécies representantes da ordem Anura, ao passo que quatro são pertencentes à ordem Squamata. Avaliando as características ecológicas das espécies levantadas, percebe-se que todos os répteis possuem ampla distribuição e hábitos generalistas, no entanto ao observar os anfíbios foi possível notar o registro de espécie que possuem determinada exigência ambiental. Diante deste cenário de riqueza observada, avaliou-se a ocorrência áreas prioritárias para conservação do grupo, no entanto não foi identificada nenhuma destas no contexto de inserção da LD

Devido as intervenções, ora requeridas, serem de pequena magnitude e fragmentada em pequenos pontos ao longo do trecho bem como o grau de antropização da região onde ocorrerá as mesmas não haverá grandes perturbações na fauna local; destaca-se ainda que durante a vistoria não foi observado nenhuma movimentação de animais silvestres, com exceção de algumas aves, na respectiva área.

Considerando a configuração da linha de distribuição a intervenção se dá, conforme estudos apresentados e vistoria, em locais com grau de interferência antrópica significativa, especialmente com atividades de pecuária e agricultura. As supressões conforme traçado vão ocorrer em sua maioria em bordas de fragmentos, e outros com potencial de receber o deslocamento de fauna para remanescentes que permanecerão preservados. Em que pese o montante da intervenção requerida a mesma tem característica linear, distribuída em pequenos trechos ao longo do trajeto da linha de distribuição, o que minimiza impactos sobre a fauna desde que seja realizada a medida mitigadora de intervenção no forma sequencial com afugentamento de eventual fauna presente. Assim, adequadamente mitigados não agrava o risco à sobrevivência das espécies.

Deverá ser condicionado como uma medida mitigadora que nos locais com supressão de fragmento, sejam adotadas técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão da vegetação de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes dos troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação com conectividade próxima a intervenção).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A instalação da **A Linha de Distribuição Itajubá 3 – Pouso Alegre 2, 138 KV**, de responsabilidade da empresa Cemig Distribuição S.A, que está projetada com área de 116,0448 hectares (faixa de servidão) e 50,40 km de extensão (eixo da LD), apresentou estudos de três alternativas locacionais, e devido à particularidade da implantação da mesma ser de forma linear, após a análise documental, foi comprovada que o trecho escolhido apresenta a alternativa técnica e locacional com menor impacto ambiental entre os pontos inicial e final. Ressalta-se que para a intervenção foi apresentado Decreto de Utilidade Pública NE Nº 301, de 24 de abril de 2024, anexado ao processo em questão.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A região de abrangência do empreendimento é caracterizada pelo alto grau de interferência antrópica, atividades de pecuária e agricultura condicionam a formação da maior parte dos ambientes hoje existentes, na forma de pastagem e culturas anuais. O quadro atual é formado por severos impactos, atualmente as florestas remanescentes encontram-se fragmentadas, em diferentes estágios de regeneração. Na área de intervenção foram mapeadas as seguintes tipologias vegetais: cultivo agrícola, Capoeirinha (áreas em regeneração), Floresta Estacional Semidecidual (FESD) em estágio médio de sucessão secundária e Pastagem. A Linha de Distribuição **Itajubá 3 – Pouso Alegre 2, 138 KV** intercepta propriedades de terceiros sendo as propriedades inseridas nos domínios dos município de Pouso Alegre/MG. Foi informado pelo requerente que haverá intervenção em áreas de reservas legais averbadas ou declaradas, conforme já tratado em item específico.

Da área total de intervenção ambiental em floresta estacional semidecidual em estágio médio, além das árvores isoladas houve rendimento estimado pelos estudos apresentados de 803,7886 m³ de lenha e 2061,0064 m³ de madeira de floresta nativa.

Em relação às espécies ameaçadas, as espécies registradas foram *Cedrela fissilis* (Cedro), com ocorrência de 05 indivíduos, *Dalbergia nigra* (Jacarandá), com ocorrência de 02 indivíduos e *Araucaria angustifolia* (Pinhão) com ocorrência de 01 indivíduo que são classificadas como ameaçadas, constando na categoria Vulnerável, da Portaria do MMA nº 443 de dezembro de 2014, os quais serão compensados de acordo com o Termo de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Cemig D e o Instituto Estadual de Florestas, datado de 16 de Abril de 2021.

Em relação às espécies protegidas por lei, as espécies *Handroanthus chrysotrichus* (ipê cascudo) com a ocorrência de 02 indivíduos, *Handroanthus serratifolius* (ipê-amarelo) com a ocorrência de 01 indivíduo e com a ocorrência de 06 indivíduos de *Handroanthus ochraceus* (ipê-amarelo), são classificados como de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 20.308/2012), os quais foram compensados de forma pecuniária de acordo com a citada legislação.

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme PIA, os principais impactos prováveis, que podem surgir durante as atividades de supressão vegetal são:

- Supressão de espécies vegetais de importância ecológica;
- Desmonte de micro-habitats de fauna;
- Alteração topográfica localizada - erosão;
- Danos à vegetação remanescente;
- Compactação dos solos pelo tráfego de veículos pesados e arraste de toras;

- Retirada da cobertura vegetal e exposição dos solos;
- Desestruturação dos solos;
- Eventuais danos à fauna de baixa mobilidade;
- Carreamento de material vegetal e terroso para o interior dos cursos d'água

Conforme PIA no sentido de minimizar os efeitos causados pela supressão de vegetação ao longo do empreendimento, algumas medidas devem necessariamente implantadas na área antes, durante e depois do processo de supressão:

- Promover DSS - Diálogos Sobre Segurança diários, sobre a temática da atividade do dia;
- Promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos nas atividades de supressão vegetal;
- Durante os cortes, remover epífitas e fauna de pequeno porte para fora da área em desmate;
- Abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que por ventura possam ser carreadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (cursos d'água);
- Caso haja interceptação do fluxo normal de água por alguma obra, esta deverá ser drenada, a fim deliberar este fluxo para abastecimento das bacias hidrográficas;
- Promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda que danifique o menor número de espécimes;
- Promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação;
- Reabilitação ambiental das estradas de acesso exclusivas, abertas fora da área de utilização pretendida quando elas não possuírem finalidade futura;
- Compensação florestal.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Relatório

Foi requerida pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, sociedade por ações, subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.180/0001-16, a emissão de Autorização para as seguintes intervenções ambientais: supressão de cobertura vegetal nativa; Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa e supressão de árvores nativas isoladas; nos municípios de Pouso Alegre, Cachoeira de Minas, Conceição dos Ouros, Brazópolis, Piranguinho e Piranguçu/MG, visando a implantação de Linha de Distribuição Itajubá 3 – Pouso Alegre 2, 138 KV.

A requerente está desobrigada de apresentar Reserva Legal, em observância ao art. 25, §2º, II, da Lei Estadual nº 20.922/13 c/c o art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/19.

Ressalta-se que, nos termos do Parecer Técnico “*Segundo informações apresentadas pelo requerente, o empreendimento abrangeá áreas localizadas em propriedade rurais, sendo que o Cadastro Ambiental Rural - CAR de todas as propriedades envolvidas, deverão ser apresentados no prazo determinado neste parecer. Conforme Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020, que trata da alteração da localização de Reserva Legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, a retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impeditivo para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação.*”

Foi observada a quitação das Taxas de Expediente, das Taxas Florestais e Taxas de Reposição Florestal,

conforme especificado no item 4 deste Parecer.

O empreendimento foi considerado dispensado de Licenciamento Ambiental.

Verificado o Termo de Responsabilidade e Compromisso em conformidade com a Resolução SEMAD nº 1776, de 18 de dezembro de 2012 (Doc. SEI 77261002).

Foi apresentado o Decreto de Utilidade Pública - DECRETO NE Nº 301, DE 24 DE ABRIL DE 2024. (Doc. SEI 87047983).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido para autorização para as seguintes intervenções ambientais: a) supressão de vegetação pertencentes ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração; b) intervenção em APP com supressão de vegetação nativa; c) corte de árvores isoladas. A finalidade das intervenções será para a implantação do projeto visando a implantação de Linha de Distribuição Itajubá 3 – Pouso Alegre 2, 138 KV., as quais serão analisadas a seguir.

Das Supressões de Vegetação Nativa em Estágio Médio de Regeneração Natural

As supressões de vegetação nativa, em estágio médio de regeneração, estão disciplinadas pela Lei nº 11.428/06, art. 14, da seguinte forma:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Ainda, a Lei 11.428/06, em seu art. 23 reza que supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica é permitida em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas, senão vejamos.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

(...)

Nesta senda, a lei 11.428/06, em seu art. 3º, inciso VII, considera de utilidade pública as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados, verbis:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

(...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

A supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica fica condicionada à compensação ambiental florestal, prevista na Lei 11.428/06 e no Decreto 6.660/08 c/c Portaria IEF nº 30/15.

Ressalta-se, novamente, que foi apresentado o Decreto de Utilidade Pública - DECRETO NE Nº 301, DE 24 DE ABRIL DE 2024. (Doc. SEI 87047983).

Da Intervenção em APP

Foi requerida a intervenção em área de preservação permanente, com supressão de vegetação, onde o art. 3º, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922/13, preceitua que as obras destinadas aos serviços de energia estão elencadas nos casos de utilidade pública, permitindo a intervenção em seu art. 12, conforme se observa dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A intervenção em APP, com e sem supressão de vegetação nativa, ficam condicionadas à medida compensatória ambiental previstas Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

Do Corte de Árvores Isoladas Nativas Vivas

Quanto ao pedido para o corte de 1.003 (mil e três) espécimes arbóreos isolados vivos, o parecer técnico acostado ao processo é favorável à supressão. Segundo o Parecer Técnico, “*Em relação às espécies ameaçadas, as espécies registradas foram Cedrela fissilis (Cedro), com ocorrência de 05 indivíduos, Dalbergia nigra (Jacarandá), com ocorrência de 02 indivíduos e Araucaria angustifolia (Pinhão) com ocorrência de 01 indivíduo que são classificadas como ameaçadas, constando na categoria Vulnerável, da Portaria do MMA nº 443 de dezembro de 2014, os quais serão compensados de acordo com o Termo de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Cemig D e o Instituto Estadual de Florestas, datado de 16 de Abril de 2021. Em relação às espécies protegidas por lei, as espécies Handroanthus chrysotrichus (ipê cascudo) com a ocorrência de 02 indivíduos, Handroanthus serratifolius (ipê-amarelo) com a ocorrência de 01 indivíduo e com a ocorrência de 06 indivíduos de Handroanthus ochraceus(ipê-amarelo), são classificados como de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 20.308/2012), os quais foram compensados de forma pecuniária de acordo com a citada legislação.*”

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, incisos I e VI, elenca como intervenção ambiental o “corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas

de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente".

Das Compensações Ambientais

Em razão das intervenções para a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, para intervenções em APP e corte de espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas, incidem respectivas compensações ambientais específicas, as quais serão tratadas nos tópicos a seguir.

Da Compensação Florestal por Supressão do Bioma Mata Atlântica

No que se refere às supressões de vegetação em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, houve proposta de compensação florestal. A área de intervenção em 12,1700 hectares de floresta semidecidual em estágio médio de regeneração foi compensada na proporção de 2:1 em conformidade com a legislação vigente e pertinente ao caso – Lei Federal 11.428/06, Decreto Federal 6.660/08 por meio de compensação em 24,0034 ha contempladas conforme proposta devidamente aprovada pelo COPAM/CPB, TCCF - IEF/PE SERRA DO PAPAGAIO nº. 102739470/2024, através de doação de área no interior do Parque Estadual Serra do Papagaio, sendo que a Analista vistoriante foi favorável às medidas compensatórias apresentadas pela intervenção em vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, no Bioma Mata Atlântica, por estar em conformidade com a Legislação (Decreto nº. 47.749/2019).

Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 , de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público,

pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica. O §1º do artigo em comento estabelece a possibilidade de execução da medida compensatória em propriedade ou posse de terceiros, conforme demonstra o dispositivo a seguir:

§ 1º As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

(...)

Considerando se tratar de intervenção ambiental com supressão em APP, foi apresentado o Termo Cooperação entre o IEF e a Cemig (Processo 2100.01.0011016/2021-79), onde fica acordado de que a proposta será apresentada posteriormente, conforme documento SEI nº 77261115.

Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas

Foram identificadas as seguintes espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas e o quantitativo para compensação:

As espécies protegidas, *H. chrysotrichus*, *H. ochraceus* e *H. serratifolius*, conforme a Lei Estadual nº 20.308/12, terão a compensação realizada de forma pecuniária, com o recolhimento de 100 UFMG (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida.

Para as espécies ameaçadas, *C. fissilis* e *D. nigra*, classificadas como “Vulnerável” (VU), será seguido o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/21, devendo ser realizado o plantio de 10 mudas por exemplar suprimido.

Para a espécie *A. angustifolia*, classificada como “Em Perigo” (EN), a compensação será mediante o plantio de 20 mudas por exemplar suprimido, segundo a mesma resolução.

Referente a compensação pela supressão dos nove espécimes de *Handroanthus* foi realizada quitação de taxa pecuniária de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida nos termos da Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, conforme comprovantes doc. SEI 107086020 e 107086022.

Visando cumprimento da compensação relacionada a intervenção em APP e espécies ameaçadas a empresa utilizou-se do Termo de Acordo de Cooperação nº 2100.01.0011016/2021-79 conforme doc. SEI 77261115 estando os quantitativos necessários para cômputo acima indicados.

O material lenhoso proveniente da supressão de espécies florestais nativas de uso nobre deverá ser destinado considerando o disposto no art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019.

O material lenhoso das demais árvores será utilizado no próprio imóvel ou empreendimento conforme item 10.1 do requerimento de intervenção ambiental.

Da Competência Analítica e Autorizativa

O art. 14, §1º da Lei Federal nº 11.428/06 estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção em Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração.

No âmbito estadual, Minas Gerais possui o Decreto Estadual nº 46.953/2016 que estabelece a competência da Unidade Regional Colegiada do COPAM (URC/COPAM) para decidir pedidos de supressão e respectivas medidas compensatórias quando a vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica se encontrar em estágio médio ou avançado de regeneração natural e se a mesma estiver localizada dentro dos limites das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, como se observa dos dispositivos legais a seguir:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(...)

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;

Nesta senda, o Parecer Único no item 4.1, sob o título “Eventuais restrições ambientais”, informa que os locais da intervenção estão localizados fora das áreas delimitadas pela Fundação Biodiversitas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Por conseguinte, no sítio da internet da Fundação Biodiversitas encontra-se definida sua missão, a saber: “A conservação da biodiversidade brasileira é a missão primordial da Fundação Biodiversitas, organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG, que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989. A Biodiversitas é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Os projetos desenvolvidos pela Fundação visam a interação entre o meio ambiente e o ser humano, buscando meios de conciliar a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico e social.” (Disponível em: <www.biodiversitas.org.br/fb/>).

Logo, como a área de intervenção ambiental não está localizada dentro dos limites das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, a competência para a autorização da supressão pretendida é do Supervisor Regional da URFBio Sul.

Da mesma forma, as decisões em relação às intervenções em APP e ao aproveitamento de material lenhoso são do Supervisor Regional do IEF, conforme preconiza o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, segundo o qual a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio/IEF, com decisão do Supervisor Regional, segundo os dispositivos transcritos a seguir:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

A Analista Ambiental vistoriante, gestora do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificou não haver alternativa técnica e locacional às supressões de vegetação do Bioma Mata Atlântica no estágio médio e à intervenção em APP, sendo de parecer favorável às intervenções requeridas e respectivas medidas compensatórias legais, e, por fim, indicou medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não se encontrando óbice à autorização para as intervenções ambientais pretendidas.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20 c/c o Decreto Estadual 46.953/2016.

As medidas compensatórias e condicionantes apostas nos itens 8 e 10 do Parecer Único deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL da solicitação para: - Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,9713 ha; - Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 6,0303 ha, e - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas num total de 1003 (mil e três) unidades, com a finalidade de infraestrutura (Linha de Distribuição 138k).

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1. Compensação Mata Atlântica:

A área de intervenção em 12,1700 hectares de floresta semidecidual em estágio médio de regeneração foi compensada na proporção de 2:1 em conformidade com a legislação vigente e pertinente ao caso – Lei Federal 11.428/06, Decreto Federal 6.660/08 por meio de compensação em 24,0034 ha contempladas conforme proposta devidamente aprovada pelo COPAM/CPB, TCCF - IEF/PE DA SERRA DO PAPAGAIO nº. 102739470/2024 , através de doação de área no interior do Parque Estadual da Serra do Papagaio.

8.2 Compensação intervenção em APP:

Considerando se tratar de intervenção ambiental com supressão em APP, foi apresentado o Termo Cooperação entre o IEF e a Cemig (Processo 2100.01.0011016/2021-79), onde fica acordado de que a proposta será apresentada posteriormente, conforme documento SEI nº .

8.3 Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas:

Foram identificadas as seguintes espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas e o quantitativo para compensação:

As espécies protegidas, *H. chrysotrichus*, *H. ochraceus* e *H. serratifolius*, conforme a Lei Estadual nº 20.308/12, terão a compensação realizada de forma pecuniária, com o recolhimento de 100 UFMG (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida. Já para as espécies ameaçadas, *C. fissilis* e *D. nigra*, classificadas como “Vulnerável” (VU), será seguido o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/21, devendo ser realizado o plantio de 10 mudas por exemplar suprimido. Para a espécie *A. angustifolia*, classificada como “Em Perigo” (EN), a compensação será mediante o plantio de 20 mudas por exemplar suprimido, segundo a mesma resolução

Visando cumprimento da compensação relacionada a intervenção em APP e espécies ameaçadas a empresa utilizou-se do Termo de Acordo de Cooperação nº 2100.01.0011016/2021-79 conforme doc. SEI 77261115 estando os quantitativos necessários para cômputo acima indicados.

Referente a compensação pela supressão dos nove espécimes de *Handroanthus* foi realizada quitação de taxa pecuniária de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida nos termos da Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, conforme comprovantes doc. 107086020 e 107086022.

O material lenhoso proveniente da supressão deverá ser destinado considerando o disposto no art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

- Reposição Florestal referente a 24,9288 m³ de lenha e 32,1389 m³ de madeira de floresta nativa - Valor recolhido = R\$ 95.070,92

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Medidas mitigadoras e compensatórias:

- Promover DSS - Diálogos Sobre Segurança diários, sobre a temática da atividade do dia;
- Promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos nas atividades de supressão vegetal;
- Durante os cortes, remover epífitas e fauna de pequeno porte para fora da área em desmate;
- Abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que por ventura possam ser carreadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (cursos d'água);
- Caso haja interceptação do fluxo normal de água por alguma obra, esta deverá ser drenada, a fim deliberar este fluxo para abastecimento das bacias hidrográficas;
- Promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda que danifique o menor número de espécimes;
- Promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação;
- Reabilitação ambiental das estradas de acesso exclusivas, abertas fora da área de utilização pretendida quando elas não possuírem finalidade futura.
- Sejam adotadas técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão da vegetação de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes dos troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção poderá ser efetuada com uso de maquinário

removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação com conectividade próxima a intervenção).

- para á área de intervenção em 12,1700 hectares de floresta semidecidual em estágio médio de regeneração foi compensada na proporção de 2:1 em conformidade com a legislação vigente e pertinente ao caso – lei federal 11.428/06, decreto federal 6.660/08 por meio de compensação em 24,0034 hectares contempladas conforme proposta devidamente aprovada pelo COPAM/CPB, TCCF - IEF/PE SERRA do PAPAGAIO nº. 102739470/2024 , através de doação de área no interior do Parque Estadual da Serra do Papagaio.
- intervenção com supressão em APP, foi apresentado o Termo Cooperação entre o IEF e a Cemig (Processo 2100.01.0011016/2021-79), onde fica acordado de que a proposta será apresentada posteriormente, conforme documento SEI nº 77261115.

Item	Descrição das Condicionantes	Prazo*
1	Referente a compensação da intervenção em APP e das espécies ameaçadas e conforme o Termo de Acordo de Cooperação Técnica 2100.01.0011016/2021-79 celebrado entre a Cemig D e o Instituto Estadual de Florestas a Cemig deverá no prazo de 180 dias, contados a partir da indicação das áreas de recuperação ambiental e/ou restauração ecológica, protocolar projeto técnico, junto ao processo em tese. Quando se tratar de áreas objetos do PRA a proposta deverá contemplar a retificação do Cadastro Ambiental Rural do imóvel ou prazo de sua conclusão, caso seja necessário.	180 dias
2	Referente ao cumprimento da compensação de 24,0034 h a pela supressão de 12,1700 ha de Floresta Estacional Semidecidual estágio médio de regeneração, cumprir as condições e medidas estipuladas conforme processo SEI nº 2100.01.0043770/2023-64.	Em acordo com cronograma de execução
3	Dar destinação correta ao material lenhoso proveniente da supressão considerando o disposto no Decreto 47.749/19.	Durante a vigência do DAIA
4	Apresentar até 60 dias após finalização da exploração, relatório com registro fotográfico de cumprimento das técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão da vegetação de forma sequencial nos locais com existência de fragmentos nativos, conforme medida mitigadora estabelecida.	60 dias após supressão
5	Apresentar Recibo de Inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas.	90 dias após a emissão do DAIA
6	Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas.	90 dias após a emissão do DAIA
	Não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.	Anterior ao início das intervenções

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa

MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 18/02/2025, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Gerente**, em 18/02/2025, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **107702126** e o código CRC **C5D5A85C**.

Referência: Processo nº 2100.01.0043869/2023-10

SEI nº 107702126